



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. J. N.º
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10640.001872/95-01
Acórdão : 203-07.106

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.732
Recorrente : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - a) BASE DE CÁLCULO - NOTAS FISCAIS - O fato de o Fisco ter aplicado a alíquota de 0,65% apenas sobre mero somatório de Notas Fiscais indica, moralmente, que cobrou a menor, vez que, se tivesse aplicado os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, teria feito sobre o montante da receita operacional bruta. Todavia, a cobrança a menor não invalida o lançamento. **b) MULTA - VIGÊNCIA** - Descabe a aplicação de multa prevista em lei anterior quando, na época dos fatos geradores, a mesma já estava modificada por lei nova. **c) JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA LEGAL** - Os juros de mora são devidos desde o fato gerador até a quitação dos tributos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Antonio Zomer (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001872/95-01
Acórdão : 203-07.106

Recurso : 109.732
Recorrente : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição para o PIS/Faturamento, mantido pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“MATÉRIA E EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte.”

Em seu recurso, a Contribuinte diz que a aplicação do percentual de 0,65% é relativa aos DL n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988; que, se fosse pela LC n° 07/70, o percentual seria de 0,75% e o prazo de 06 meses; que a multa deveria ser de 50%, conforme a Lei n° 7.450/85; que os juros de mora só podem ser cobrados na constituição definitiva do crédito; que o crédito tributário está prescrito, se contado da incidência dos juros de mora; e requer o provimento, *in totum*, do recurso.

O processo tramitou até este Colegiado sem depósito judicial, por força de liminar judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001872/95-01

Acórdão : 203-07.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos que a Contribuinte não pagou a Contribuição ao PIS na forma dos DL n^{os} 2.445/88 e 2.449/88 nem aceita pagá-lo na forma da LC n^o 07/70.

Inclusive, as notas fiscais que lastrearam o lançamento não foram entregues espontaneamente e tiveram que ser apreendidas (fls. 15).

Tem razão a Recorrente quando diz que a alíquota aplicada não foi a da LC n^o 07/70 (0,75% sobre o faturamento) mas a de 0,65%, sem dúvidas, um erro do lançamento.

Todavia, um erro que beneficiou a Recorrente, na medida em que o Fisco utilizou como base de cálculo apenas os valores das notas fiscais e não os valores da receita operacional bruta, consoante previsto nos DL n^{os} 2445/88 e 2449/88.

Portanto, o fato de o Fisco ter exigido valor tributário a menor não invalida o lançamento.

No que pertine à multa punitiva, que, na impugnação, a Recorrente confundiu com multa moratória e, na fase recursal, quer que a mesma volte aos patamares da Lei n^o 7.450/85, obviamente, tal não se aplica, posto que os fatos geradores referem-se ao período de 07/1992 a 12/1994 e a multa vigente à época era prevista na Lei n^o 8.218/91.

Quanto aos juros de mora, estes fluem desde a ocorrência do fato gerador, referente a tributo não pago, até a sua efetiva quitação.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

MAURO WASILEWSKI